



ACÓRDÃO N.º 56.146

(Processo n.º 2006/50911-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 13/2001e Termos Aditivos firmados entre a PEFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SUSIPE.

Responsáveis: EVALDINO BENTO CELESTINO (Espólio), (período de 14/09/2001 a 17/03/2002), RENATO CORADASSI (período de 18/03/2002 a 31/12/2004) e WALMIR DE ARAÚJO ALVES DE OLIVEIRA (período de 01/01/2005 a 14/02/2006) – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A BANCO. IMPOSSIBILIDADE. TRÊS GESTORES RESPONSÁVEIS. MULTA.

1 – No âmbito estadual, não é possível atribuir responsabilidade a bancos pela cobrança de tarifas em contas bancárias específicas de convênios, sobretudo em processos de análise das contas desses ajustes e sob fundamentos normativos inaplicáveis à espécie.

2 – Em processos de análise de contas de convênio que teve vários responsáveis pela aplicação dos recursos repassados, impõe-se a condenação daqueles que foram omissos no dever de prestar contas.

3 – Contas regulares para um responsável e irregulares com devolução para os outros dois.

4 - Aplicação de multa pelo débito.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2006/50911-0.

Versam os autos sobre a prestação de contas do convênio n. 13/2001, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará (SUSIPE), e a Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, tendo por finalidade viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Município de Concórdia do Pará, com repasses que totalizaram R\$ 42.583,26 (quarenta e dois mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

Foram identificados 3 (três) ex-prefeitos gestores dos valores repassados: o Sr. Evaldino Bento Celestino (período de 14/09/2001 a 17/03/2002), o Sr. Renato Coradassi (período de 18/03/2002 a 31/12/2004) e o Sr. Walmir de Araújo Alves (período de 01/01/2005 a 14/02/2006).



Em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos do convênio, todos foram devidamente chamados para apresentar defesa (fls. 117/118, 136/138, 139/141 e 162), mas apenas o último compareceu aos autos apresentando documentação e esclarecimentos relacionados à execução do objeto conveniado no período em que era o responsável (fls. 120/129).

Em manifestação conclusiva, o órgão técnico (fls. 164/167), opinou pela irregularidade das contas dos Srs. Evaldino Bento Celestino — com devolução de R\$ 3.914,46 (três mil novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) — e Renato Coradassi — com devolução de R\$ 26.263,04 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos) —, sem prejuízo da aplicação de multas pelos débitos apontados. Quanto ao Sr. Walmir de Araújo Alves de Oliveira, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 156/158 e 171) manifestou-se no mesmo sentido que o órgão técnico em relação ao julgamento das contas dos ex-prefeitos, mas, entendendo indevida a cobrança de tarifas bancárias em contas de convênio, atribuiu responsabilidade também ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ.

À fl. 183, foi juntada certidão de óbito do Sr. Evaldino Bento Celestino.

É o Relatório.

VOTO:

O MPC aponta o § 5º do art. 42 da Portaria Interministerial n. 127/2008 e o art. 116 da Lei n. 8.666/1993 como fundamentação do seu entendimento para atribuição de responsabilidade ao BANPARÁ pela cobrança de tarifas na conta bancária do convênio.

Contudo, como reconhecido pelo próprio Parquet de Contas, referida portaria não se amolda ao caso sob exame. A uma, por se restringir à regulamentação de convênios na esfera federal. A duas, porque tal norma sequer existia à época da vigência do convênio.

Já o art. 116 da lei de licitações, embora se relacione à matéria de convênios e tenha aplicabilidade também no âmbito estadual, não cria obrigação para que os bancos isentem de tarifas as contas de convênios.

Ademais, não há como responsabilizar o BANPARÁ, pois este não é parte no presente processo, cujo objeto é a análise das contas de responsabilidade daqueles que figuram no polo passivo da prestação de contas em exame, quais sejam, os ex-prefeitos gestores dos valores repassados.

Nessa senda, em razão da ausência da necessária prestação de contas dos períodos em que os Srs. Evaldino Bento Celestino e Renato Coradassi eram gestores do município conveniente e diante da escorregada prestação de contas do Sr. Walmir de Araújo Alves de Oliveira, deve-se acompanhar a manifestação do órgão técnico, exceto no que tange à aplicação de multa ao primeiro, pois, conforme documento juntado à fl. 183, o mesmo já é falecido, circunstância que impede a imputação de sanção pecuniária, haja vista sua natureza personalíssima.

Por fim, em razão do óbito do Sr. Evaldino Bento Celestino, a condenação em débito ao erário deve alcançar o seu espólio, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros.

Ante o exposto, julgo as contas:



1. De responsabilidade do Sr. Evaldino Bento Celestino, no período de 14/09/2001 a 17/03/2002, **IRREGULARES**, condenando o seu espólio, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros à devolução de R\$ 3.914,46 (três mil novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido a partir das datas dos respectivos repasses (fls. 77 e 79) e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento (arts. 56, inciso III, alínea “a” e 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012).

2. De responsabilidade do Sr. Renato Coradassi, no período de 18/03/2002 a 31/12/2004, **IRREGULARES**, condenando-o à devolução de R\$ 26.263,04 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos), devidamente corrigido a partir das datas dos respectivos repasses (fls. 79, 81 e 83) e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento (arts. 56, inciso III, alínea “a” e 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012). Aplico-lhe, ainda, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do débito apontado.

3. De responsabilidade do Sr. Walmir de Araújo Alves de Oliveira, no período de 01/01/2005 a 14/02/2006, **REGULARES** (art. 56, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, incisos I e III, alínea “a”, c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EVALDINO BENTO CELESTINO (CPF: 120.813.882-00), ex-prefeito, no período de 14/09/2001 a 17/03/2002, condenando seu Espólio, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros à devolução de R\$3.914,46 (três mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 17/03/2002 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RENATO CORADASSI (CPF: 372.573.409-78), ex-prefeito, no período de 18/03/2002 a 31/12/2004, condenando-o à devolução da importância de R\$ 26.263,04 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir de 31/12/2004 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do débito apontado;

3) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES DE OLIVEIRA, ex-prefeito, no período de 01/01/2005 a 14/02/2006, no valor de 12.405,76 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deila Barbosa Maia
MC/0100109